

Diretoria de Apoio Jurídico/Previdenciária
Parecer Normativo nº 004/2012 – DJP

EMENTA: Ressarcimento de valores pagos a beneficiário em razão de decisão judicial precária posteriormente cassada. Cabimento. Intelecção do art. 273, § 2º, do CPC e do art. 57 da LCE nº 28/2000.

1. Com o recebimento do Ofício nº 372/12 da PGE, que veicula o parecer nº 0601/2011 desse mesmo órgão, necessária a emissão de parecer normativo por esta Diretoria de Apoio Jurídico-Previdenciário. Nos referidos textos, houve encaminhamento de processo pela Procuradoria Contenciosa, em que foi autor o aposentado Jorge Maria de Vasconcelos e réu o Estado de Pernambuco, no qual aquele requeria a restituição de gratificação de policiamento ostensivo, convertida em parcela autônoma com o advento da LCE nº 59/2004.

2. Em decisão liminar, o Magistrado de primeira instância determinou a incorporação da mencionada vantagem aos vencimentos do autor, entretanto, posteriormente, em sede de remessa necessária, esta decisão foi reformada integralmente, entendendo o magistrado de segunda instância pela sua improcedência. Com isto, configurou-se período em que o autor percebeu, indevidamente, verbas do Erário.

3. Em face deste fato, a Procuradoria Contenciosa provocou esta Fundação, por meio de sua Presidência, que encaminhou o processo a esta Diretoria Jurídica, para opinião e orientação quanto à cobrança, o que força esta Diretoria a

emitir parecer normativo, a fim de uniformizar o procedimento para futuros casos. Era o que importava relatar de forma breve.

4. É flagrante que se está diante de situação de locupletamento, uma vez que houve a percepção de numerário posteriormente tido como indevido, o que, por sua vez, leva à conclusão exposta, da ilicitude, acarretando a incidência do comando contido no art. 57 da Lei Complementar Estadual – LCE nº 28/2000.

5. Explique-se: a antecipação dos efeitos da tutela tem natureza eminentemente precária, podendo, pelo que dispõe o Código de Processo Civil, ser revogada a qualquer tempo. Vejamos o disposto no art. 273, §4º do CPC:

Art. 273 (...)

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

6. Devido à precariedade do provimento, tem-se que a sua concessão não gera direito adquirido ao que é concedido durante a sua vigência. Noutras palavras, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, se posteriormente revogada, gera o dever de reparar por parte do beneficiado com o que foi tido como ilegal posteriormente, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

7. É certo, pois, que o que foi deferido a título de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser considerado verba alimentar, porque, de acordo com a posterior confirmação da decisão que transita em julgado, não assistia ao autor o direito à percepção dessas verbas, portanto, ilícito o seu recebimento.

8. Diante desta conclusão, à qual o parecer nº 0601/2011 da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco também chega, o que foi indevidamente percebido deve ser ressarcido ao Erário.



9. Em novo exercício de conclusão lógica, forçosa a incidência do que dispõe o art. 57 e o seu inciso II, ambos da Lei Complementar nº 28/2000, *in verbis*:

Art. 57 - Poderão ser descontados dos proventos ou dos benefícios pagos aos segurados e aos pensionistas pelos Fundos criados por esta Lei Complementar:

(...)

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente;

10. Mais ainda, estabelecem os §§ 1º e 2º desse mesmo dispositivo:

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas mensais correspondentes a 10% (dez por cento) do valor do benefício. (Alterado pela Lei Complementar nº 104, de 13/12/2007)

§ 2º - No caso de má-fé, devidamente comprovada, o percentual a que se refere o parágrafo anterior poderá chegar a 50% (cinquenta por cento). (Alterado pela Lei Complementar nº 104, de 13/12/2007)

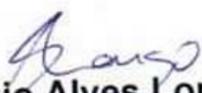
11. E este dispositivo é de forçosa aplicação, não deferindo escolha ao administrador público outra que não a sua incidência. De se destacar, ainda, que é necessário, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a notificação do beneficiário quanto à realização de tais descontos para que apresente, querendo, a sua defesa.

12. Registre-se, ainda, que o desconto não tem como limite máximo 10% (dez por cento), nos casos do § 1º do art. 57 da Lei Complementar Estadual nº 28/2000: o desconto deve ser realizado obrigatoriamente neste percentual.

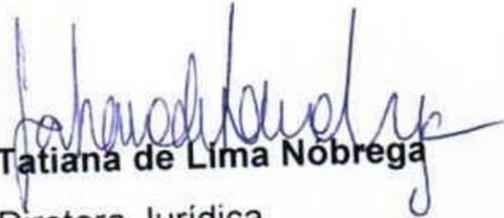
13. Então, para sumarizar, em havendo valores pagos a beneficiário ou pensionistas, decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada por decisão transitada em julgado, deve-se proceder normalmente ao ressarcimento do que foi pago a este título, devendo-se notificar, previamente, os interessados dos descontos.

14. No prazo legal, não apresentada qualquer defesa, procede-se aos descontos, no percentual de 10% (dez por cento) em caso de pagamento de boa-fé e de **até** 50% (cinquenta por cento) nos casos de má-fé. Neste último, somente se houver prova cabal e irrefutável da existência de má-fé.

Recife, 7 de maio de 2012.


Sérgio Alves Longo
Matrícula 10.333-0

De acordo:


Tatiana de Lima Nobrega
Diretora Jurídica